



**MOISÉS FREIRE**

Advocacia

Ag. Rec



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

**17000004103/18**

Abertura: 30/10/2018 16:15:06  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Orig Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Orig Ext: POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA  
Assunto: RECURSO REF. AI. 109617/2017.

**Processo Administrativo nº 496738/17  
Auto de Infração nº 109617/2017**

**POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.192.663/0001-83, com sede na Rua Getúlio Vargas nº 324, Centro, Município de Luz/MG, CEP 35595-000, doravante denominado Recorrente, vem, por seus advogados – *ut* instrumento de mandato e outros (fl. 17) – apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao parcial deferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa (protocolo nº 17000004523/17) (fls. 06/15), comunicado por intermédio do Ofício OF.SUPRAM – NOR nº 4810/2018 (fls. 46/47), com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018 e, observância ao artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, artigo 9º, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e nas diretrizes da Instrução Normativa SISEMA nº 06/2017, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

**Jorge Moisés Júnior**  
OAB/MG 43.009

*[Assinatura]*  
**Bruno Malta Pinto**  
OAB/MG nº 96.863

*[Assinatura]*  
**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
OAB/MG nº 133.522

*[Assinatura]*  
**Robert Luiz Gomes dos Santos**  
OAB/MG nº 183.197

**noisesfreire.com.br**

prazos@noisesfreire.com.br

31 3287-1412

Rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar  
Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR  
CEP 30360-740



## DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo Administrativo nº 496738/17

Auto de Infração nº 109617/2017

Recorrente: Posto Caxuxa Veredas Ltda

Recorrido: SUPRAM NOR

### *Ínclitos Julgadores da URC,*

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1. O Recorrente recebeu na data de 03/10/2018 (quarta-feira) o Ofício nº 4810/2018 da Superintendência Regional do Meio Ambiente Noroeste (SUPRAM NOR), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código BI553001633BR – **doc. 01 anexo**), notificando-o sobre a improcedência parcial da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 109.617/2017.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

3. Assim, o termo inicial para apresentação deste Recurso Administrativo se deu em **04/10/2018** (quinta-feira), ao passo que o termo final será dia **02/11/2018** (sexta-feira).

4. O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência

*Handwritten initials and signature.*



decisória recursal atribuída ao COPAM por intermédio de sua Unidade Regional Colegiada, nos termos do artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042/2016 e art. 9º, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953/2016. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. O Recorrente foi autuado em 16 de outubro de 2017 por operar o seu empreendimento sem a devida Licença de Operação. Tal conduta estava tipificada no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto estadual nº 44.844/08, vigente à época dos fatos.

6. Com base em referida descrição aplicou-se multa simples no montante de R\$ 121.184,05 (cento e vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos) c/c suspensão das atividades do empreendimento, nos termos do art. 76 do Decreto estadual 44.844/08.

7. Foi formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2017 (TAC), o que garantiu o prosseguimento da operação do empreendimento, nos termos do art. 76 do Decreto estadual nº 44.844/08, superando-se a sanção de suspensão das atividades.

8. Em 27 de novembro de 2017 foi apresentada Defesa Administrativa, tempestiva, sendo julgada parcialmente procedente em 06 de setembro de 2018.

9. Foi arguida, na defesa administrativa, como preliminar, a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos de constituição válida do ato administrativo sancionador, por restar violado o art. 15, da Lei estadual nº 7.772/80, porém, esta arguição de nulidade foi equivocadamente julgada improcedente.

10. Em síntese, no mérito da defesa foi apontada a plena incidência das atenuantes estabelecidas pelas alíneas “c” e “e”, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/08, vez que o empreendimento está em perfeito acordo com as normas de proteção ambiental e não traz nenhuma ameaça à saúde pública, ao meio ambiente e/ ou aos recursos hídricos, hipótese da alínea “c”. Ademais, constatou-se a clara colaboração da Recorrente com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, ao passo que prontamente formalizou o TAC com o órgão ambiental competente, hipótese da alínea “e”.

11. Ocorre que, ao analisar a defesa administrativa a SUPRAM NOR, sem o costumeiro acerto, negou provimento ao requerimento de aplicação da atenuante da alínea “c”, acatando, acertadamente, somente a atenuante da alínea “e”.

12. Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade



exigíveis ao exercício regular do direito.

### III – PRELIMINARMENTE

13. Nos termos do art. 51, da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, lei essa que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu parcialmente a defesa.

14. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

15. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

### IV – DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A DEFESA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ABUSO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARGUMENTAÇÃO/DECISÃO FRÁGIL E DESARRAZOADA NA PARTE QUE INDEFERIU REQUERIMENTOS DO RECORRENTE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

16. Inicialmente, constata-se que é vedado à Administração esquivar-se de analisar e manifestar-se, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, preferindo juízos perfunctórios e superficiais.

17. Se é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas e faz girar em torno do conceito de “superior interesse público” toda uma engrenagem, não é menos certo que a mesma também possui deveres, dentre eles está o de motivar os seus atos.

18. A motivação, enquanto exteriorização da *forma* do ato administrativo, ao lado de outros elementos, como a competência, finalidade, motivo e objeto, é elemento essencial de todo e qualquer ato praticado pela Administração.

19. Exemplo da importância do que se afirma pode ser verificado na Lei federal nº 9784/99 que dedica todo um capítulo à motivação dos atos administrativos:

**Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**



[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º - A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

20. Na mesma esteira andou a lei de processo administrativo estadual:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

21. Sob o aspecto legal, portanto, a decisão combatida não apresenta qualquer clareza ou congruência em sua motivação, não passando de uma negativa retórica, superficial e vazia. Como afirmado, em detrimento de uma análise acurada e motivada, preferiu-se um entendimento simplista.

22. E uma decisão desse jaez, que ignora por completo uma diretriz legal, só pode ser reputada ilegal e, nesse aspecto, outra grave afronta à princípio constitucional exsurge.

23. Trata-se do Princípio da Legalidade, aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.<sup>1</sup>

24. Em igual tom, afirma Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o

<sup>1</sup> Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301.

ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.<sup>2</sup>

25. A decisão administrativa aqui combatida pela via recursal é claramente inconstitucional e ilegal na parte em que não declarou a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos de constituição válida do ato administrativo sancionador, devendo ser reformada, sendo o que desde já se requer.

**V - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 7.772/80**

26. Conforme muito bem exposto na defesa administrativa, a Lei estadual n. 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, traz em seu art. 15 diversas regras fundamentais para a formação válida do ato sancionador, quais sejam:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

(...)

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)

27. Referidas regras, por força do princípio da legalidade (art. 37,

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.



*caput* da Constituição Federal<sup>3</sup> e art. 13, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>4</sup>), são de natureza cogente para o agente público que praticar atos em nome da Administração, uma vez que ao Estado cabe agir somente quando a lei autorizar e em estrita conformidade com os seus ditames. Diz-se que são de natureza cogente porque são normas cuja incidência é obrigatória, sem espaço para deliberação por parte do agente público encarregado de agir em nome da Administração.

28. Analisando essa premissa à luz das sanções elencadas pela Lei estadual 7.772/80, regulamentada pelo Decreto estadual n. 44.844/08, verifica-se que o ato administrativo sancionador praticado em razão de violação às normas de proteção ao meio ambiente, deverá seguir, sim, os requisitos formais determinados pelo apontado art. 15, sob pena de nulidade.

29. Tais requisitos são indispensáveis para que o empreendedor possa conhecer de forma clara e objetiva o fato e os fundamentos jurídicos da infração que lhe é imputada, bem como tomar ciência dos parâmetros utilizados pelo agente público para quantificar a penalidade pecuniária aplicada, a fim de que possa defender-se de forma plena e adequada.

30. No caso concreto, verifica-se que **NÃO** há no auto de infração nº 109.617/2017 consideração alguma sobre:

i) a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

ii) os antecedentes do infrator e;

iii) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (art. 15, § 1º, I, II e V da Lei estadual n. 7.772/80).

31. É evidente que referidas considerações sobre a gravidade dos fatos, antecedentes e colaboração do pretense infrator devem integrar de forma clara e objetiva os motivos que levaram à fixação da penalidade de *multa simples* no montante de R\$ 121.184,05 (cento e vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

<sup>3</sup> Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

<sup>4</sup> Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. § 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. § 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.



32. Importante destacar que, **SEGUNDO A REDAÇÃO DO ART. 15, OS REQUISITOS DOS INCISOS I, II E V INCIDEM NÃO APENAS NO ATO DE IMPOSIÇÃO DA INFRAÇÃO, MAS TAMBÉM EM RELAÇÃO À SUA GRADAÇÃO.** Conclui-se, portanto, que a fixação da penalidade de multa também deve perpassar por tais elementos de formação do ato sancionador. Não apontá-los e relacioná-los de forma objetiva, demonstrando o porquê e de que forma influenciaram na dosimetria da penalidade (multa), gera prejuízo para a defesa.
33. A bem da verdade, o auto de infração nº 109.617/2017 é totalmente omissivo quanto a essas circunstâncias fundamentais para a fixação e gradação da penalidade aplicada, no caso, a *multa simples* de R\$ 121.184,05 (cento e vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos).
34. Ora, o anexo único da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM Nº 2.463 DE 10/02/2017, que atualiza os valores das multas aplicadas com base no anexo I do art. 83 do Decreto estadual n. 44.844/08 para o exercício de 2017, consta que o valor da multa irá variar entre R\$ 35.885,25 e R\$ 179.417,28.
35. Logo, como se verifica, a fixação do valor da multa não deve ser feita de modo aleatório, sem considerar os requisitos do art. 15, § 1º, I, II e V da Lei estadual n. 7.772/80, que, inclusive, foram replicados no art. 27, §1º, III, do Decreto estadual n. 44.844/08, notadamente porque são pressupostos de validade do próprio auto de infração.
36. Na decisão recorrida, a SUPRAM NOR afirma que não há qualquer comando legislativo que obrigue o agente fiscalizador a apresentar memória de cálculo para fins de aplicação de multa simples.
37. No entanto, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios, quando a aplicação de multa acima do mínimo legal não for fundamentada, o valor deve ser reduzido a este patamar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o REsp. 1457255/PR, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das



normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9o., § 1o. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9o., § 1o. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal. 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

38.

Sobre a motivação dos atos administrativos, confira-se a lição da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO:



O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Na Constituição Federal, a exigência de motivação consta expressamente apenas para as decisões administrativas dos Tribunais e do Ministério Público (arts. 93 e 129, § 4o., com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), não havendo menção a ela no artigo 37, que trata da Administração Pública, provavelmente pelo fato de ela já ser amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Na Constituição Paulista, o artigo 111 inclui expressamente a motivação entre os princípios da Administração Pública.

Na Lei 9.784/99, o princípio da motivação é previsto no artigo 2o., caput, havendo, no parágrafo único, inciso VII, exigência de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Além disso, o artigo 50 estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de exame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Como se verifica pelo dispositivo, as hipóteses em que a motivação é obrigatória, em regra, dizem respeito a atos que, de alguma forma, afetam direitos ou interesses individuais, o que está a demonstrar que a preocupação foi muito mais com os destinatários dos atos administrativos do que com o interesse da própria Administração. No entanto, tem-se que considerar a enumeração contida no dispositivo como o mínimo a ser necessariamente observado, o que não exclui a mesma exigência em outras hipóteses em que a motivação é fundamental para fins de controle da legalidade dos atos administrativos. (Direito Administrativo, 25a. ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 82/83).



39. Portanto, em atenção ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ e ao entendimento doutrinário exposto, não há que se falar aqui em mera formalidade que não gera prejuízos para a defesa, pois a omissão dos requisitos incidentes sobre o cálculo da multa ofende a *Amplitude de Defesa e o Contraditório* (Art. 5º, LV da CRFB 88<sup>5</sup>), garantias estabelecidas pela Constituição! Como o Recorrente irá impugnar o valor da multa sem conhecer as razões de sua fixação? Quais dos fatos registrados em auto de fiscalização foram efetivamente utilizados para quantificar a multa base? Tais circunstâncias são fundamentais para adequada fixação do valor da multa e não foram observadas.

40. Diante do flagrante descumprimento de norma de natureza cogente (art. 15, § 1º, I, II e V da Lei estadual 7.772/80) e em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio é indispensável para a válida constituição do ato administrativo sancionador (auto de infração nº 109.617/2017) a explanação dos parâmetros usados para quantificar a multa, posto isto o Recorrente pede seja anulado o auto de infração por vício insanável no ato de sua lavratura.

41. Lado outro, se o entendimento for pelo não acolhimento do requerimento de declaração de nulidade do auto de infração, o que se admite somente por hipótese, requer que seja a multa diminuída ao seu valor mínimo legal, qual seja, R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme orientação do acórdão do STJ acima colacionado.

#### VI – DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE INSERTA NA ALÍNEA “C” DO ART. 68, I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

42. Ao realizar a análise do requerimento de aplicação da atenuante inserta na alínea “c” do art. 68, I do Decreto estadual n. 44.844/08, a SUPRAM NOR assim se pronunciou:

“Com relação à solicitação de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo referido Decreto como infração de natureza grave, motivo pelo qual não é cabível a aplicação de tal atenuante.

43. Todavia, tal decisão não merece prosperar, vez que a infração cometida pelo Recorrente foi de mera conduta, não gerando qualquer resultado material, isso significa dizer que, não houve qualquer dano ambiental, não houve qualquer consequência para a saúde, meio ambiente ou recursos hídricos. Desta forma, assim preleciona o aludido art. 68,

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



I, alínea c, do Decreto estadual nº 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

44. Corrobora com o argumento aqui defendido as informações expostas no próprio auto de fiscalização n. 141684/2017 (fls. 03/04), aonde consta que o empreendimento do Recorrente está em plena consonância com as normas de proteção ambiental e não traz nenhuma ameaça à saúde pública, ao meio ambiente e/ ou aos recursos hídricos, razão pela qual deve incidir a atenuante do art. 68, I, alínea "c" ora mencionada.

45. Veja-se que a própria fiscalização constatou que todos os efluentes sanitários, óleos lubrificantes, resíduos sólidos e orgânicos são devidamente destinados, em plena conformidade com as condicionantes fixadas em licença ambiental, fato este que, aliás, foi expressamente registrado no auto de fiscalização "No momento da vistoria verifica-se que as condicionantes encontram-se cumpridas".

46. Ademais, vale ressaltar que a lavratura do auto de infração se deu única e exclusivamente porque o Recorrente perdeu o prazo para requerer a revalidação da sua licença de operação. Logo, trata-se de uma infração de mera conduta como já dito alhures, ou seja, que não traz consequências materiais concretas e não representa em si um fato lesivo ao bem jurídico "meio ambiente", seja por meio de poluição ou degradação, ainda que potencialmente.

47. Destaca-se, ainda, que o código 106 (grave), por si só, não afasta a aplicação da atenuante ora suscitada. Isso porque a questão da atenuante não guarda relação com a gravidade abstrata da conduta, mas, sim, com o **fato concreto**. Lado outro, a exclusão da atenuante com base na gravidade abstrata da conduta violaria o princípio da legalidade, pois não há previsão legal para tal interpretação.

48. Na verdade, conforme preceituam o art. 27 e o art. 31, IV do Decreto estadual n. 44.844/2008<sup>6</sup>, é dever de ofício do agente fiscalizador, no ato da lavratura do auto de infração, levar em consideração as circunstâncias atenuantes e os reais elementos que dão contornos ao caso concreto. Esse pressuposto, no entanto, foi completamente ignorado pela fiscalização ao lavrar o auto de infração nº 109.617/2017!

<sup>6</sup> Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter (...) IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;



49. Traçando-se aqui um paralelo com o Direito Penal, mesmo sabendo que há distância considerável desse para o Direito Administrativo Sancionador, não seria de todo incongruente invocar, no presente caso, a aplicação temperada de princípios norteadores do Direito Penal, tais como o Princípio da Ofensividade e Princípio da Insignificância, por exemplo, sem prejuízo de outros princípios.

50. Porém, antes que se esbocem os argumentos para sobredita aplicação temperada ou mitigada dos referidos princípios, há que se salientar que o Direito Penal é tido, dogmaticamente, como a *ultima ratio*, ou seja sua aplicação somente é feita quando os demais segmentos do Direito não puderam impedir a ofensa à ordem jurídica. Assim, portanto, antes de uma atuação penal, o direito civil (obrigações, responsabilidade, etc) e o direito administrativo sancionador foram chamados a buscar por uma solução jurídica.

51. No que tange ao Princípio da Ofensividade, tem-se que este princípio nada mais é do que um princípio do Direito Penal que diz que só são passíveis de punição por parte do Estado as condutas que lesionem ou coloquem em perigo um bem jurídico penalmente tutelado.

52. Destacam-se três dimensões do princípio da ofensividade:

1) **Proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico:** é a sua principal dimensão. Não há crime se não houver lesão ou exposição a perigo de um bem jurídico.

2) **Proibir a incriminação de condutas que digam respeito, tão somente, à esfera pessoal do sujeito:** trata-se de uma decorrência das garantias constitucionais da intimidade e da vida privada. Não há crime se houver lesão ou exposição a perigo de um bem jurídico próprio.

3) **Proibir a incriminação de condutas desviadas que afetem minimamente o bem jurídico tutelado (princípio da insignificância):** não há crime quando a lesão ao bem jurídico tutelado é insignificante. Esta dimensão trata dos chamados "crimes de bagatela". A conduta do agente, em seu aspecto exterior (formal), corresponde a uma ação ou omissão criminosa. Contudo, em seu aspecto interior (material), ela gera uma lesão insignificante ao bem jurídico tutelado, e assim se considera como não realizado o crime.

53. Neste aspecto, necessário também esclarecer que os citados princípios têm sua aplicação corrente em matéria penal e, por isso, eventual transmigração de sua aplicação ao Direito Ambiental dar-se-ia no âmbito dos crimes ambientais tipificados na Lei federal n. 9.605/98. É, portanto, por este motivo (aplicação dos princípios da ofensividade e da insignificância em crimes ambientais) que mencionamos aqui uma aplicação temperada ou mitigada desses princípios.

54. O que se busca aqui, em verdade, é apenas apontar os



pressupostos fixados jurisprudencialmente para a aplicação do princípio, a fim de que se possa examiná-los, sob a ótica do caso concreto, para então se afastar integralmente a imputação administrativa ou, pelo menos, reforçar a aplicação de atenuantes.

55. Nessa ordem de ideias, sabe-se que os pressupostos para a aplicação dos Princípios da Ofensividade e da Insignificância no âmbito penal são: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais pressupostos indicariam que a ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelo Direito (desvalor do resultado) não traduziriam prejuízo importante e, por isso, o Direito Penal deles não deveria se ocupar.

56. Trasladados tais pressupostos ao caso concreto, assim numa aplicação mitigada do princípio, visto que o mesmo aqui é evocado não para refutar a incidência de um crime ambiental, mas apenas de uma autuação administrativa, tem-se perfeita congruência com o que se observa e foi narrado no Auto de Fiscalização.

57. Não houve qualquer dano ambiental, concreto ou potencial. A conduta de “operar sem licença” não foi capaz, por si só, de causar qualquer tipo de lesão jurídica, tendo sido a conduta do Recorrente inofensiva e incapaz de gerar qualquer tipo de dano ou comoção social.

58. Repise-se que o Recorrente operava sua atividade e foi autuado, única e exclusivamente, por um descuido que redundou na formalização do seu processo de REVLO intempestivamente. Nada obstante, todos os seus sistemas de controle estavam em conformidade e em pleno funcionamento e, em razão disso, certamente, seu desempenho ambiental seria considerado satisfatório, não trazendo qualquer empecilho para a revalidação da sua licença de operação, conforme consta no próprio auto de fiscalização.

59. Diante do que se afirma, a conduta do Recorrente poderia ser considerada insignificante, ensejando, senão o afastamento da autuação, integralmente, ao menos a aplicação da já referida atenuante.

60. Lado outro, verifica-se que o Recorrente tomou todas as medidas necessárias para colaborar com a fiscalização, inclusive com a pronta formalização de novo procedimento administrativo de licenciamento ambiental, antes mesmo da realização de qualquer fiscalização ou notificação para que assim procedesse, apresentando, ato contínuo, requerimento de celebração de TAC (fls. 34/37), por meio do qual assumiu o cumprimento de condicionantes junto ao órgão ambiental.

61. Portanto, há de se relativizar a gravidade abstrata da conduta do Recorrente, tendo em vista a ausência de dano ambiental no caso concreto e a sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da perda do prazo para a realização da REVLO.

62. Desta forma, em vista da clara *colaboração do Recorrente com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta*, há de ser mantido a redução de 30% acolhida na Defesa Administrativa da atenuante prevista no art. 68, I, e do Decreto estadual n. 44.844/08. Por outro lado, deve ser reformada a decisão ora recorrida na parte em que negou a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "c" do Decreto estadual n. 44.844/08.

63. Por oportuno, cumpre ressaltar que a aplicação da atenuante prevista na alínea "c" é medida de direito, vez que prevista em expresse comando normativo, sendo que não está sujeita ao poder discricionário do agente público julgador da Defesa Administrativa, pois se trata de direito subjetivo de quem preenche os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal.

64. Desta forma, pelos fundamentos e justificativas expostas, a redução do valor da multa no percentual de 30%, em razão da atenuante inserta no art. 68, I, "c" do Decreto estadual 44.844/08 e a manutenção da aplicação da atenuante inserta na alínea "e" são medidas que se impõem.

#### VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

65. O Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

a) Seja anulado o auto de infração n. 109.617/2017 por violação ao disposto no art. 15, § 1º, I, II e V da Lei estadual n. 7.772/80, uma vez que os critérios obrigatórios de gradação da penalidade de multa não foram considerados pela agente fiscal;

b) Caso não seja acolhido o requerimento de nulidade do Auto de Infração nº 109.617/2017 pelos motivos expostos no item anterior, o que se admite somente por hipótese, em atenção ao princípio da eventualidade, requer que o valor da multa simples seja reduzida ao mínimo legal, neste caso R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), uma vez que não foram observados os critérios de gradação da penalidade pelo agente fiscal, sendo que o presente pedido encontra-se fundamentado pelo entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ e pelos comandos doutrinários de Maria Sylvia Zanella de Pietro, ambos colacionados no presente recurso;

c) Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de restarem superadas as nulidades insanáveis do ato administrativo, pede seja aplicada a atenuante do art. 68, I, "c" e

*[Handwritten signature]*



que seja mantida a atenuante da alínea “e” ambas do Decreto estadual n. 44.844/08.

66. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração nº 109.617/2017 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo do Recorrente, para o endereço **Rua Maria Luíza Santiago, nº 200, Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30360-740.**

67. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes do autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

*Jorge Moisés Júnior*  
OAB/MG 43.009

*Bruno Malta Pinto*  
OAB/MG nº 96.863

*Diego Koiti de Brito Fugiwara*  
OAB/MG nº 133.522

*Robert Luiz Gomes dos Santos*  
OAB/MG nº 183.197

**Relação de Documentos Anexos:**

**Doc. 01**– Comprovante de recebimento postal da notificação da decisão administrativa



**MOISÉS FREIRE**

Advocacia



**DOC. 01- COMPROVANTE DE RECEBIMENTO POSTAL DA NOTIFICAÇÃO DA  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**noisesfreire.com.br**

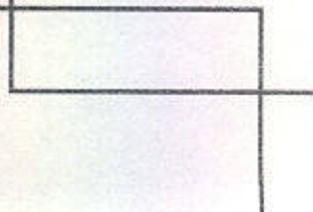
prazos@noisesfreire.com.br

31 3287 1412

rua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar

Santa Lucia - Belo Horizonte - MG - BR

CEP 30360-740



**BI553001633BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
03/10/2018 18:07 BELO HORIZONTE / MG

03/10/2018 18:07 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
03/10/2018 12:50 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
28/09/2018 17:17 UNAI / MG	<b>Objeto postado após o horário limite da unidade</b> Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone  
JOAO PINHEIRO MG

Validade: 28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ 4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 19.192.663/0001-83

Código Município: 363

Mês Ano de Referência: 28 a 28/12/2018

Nº Documento (situação, dívida ativa e parcelamento): 5200819599568



Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		28 a 28/12/2018	28/12/2018
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita:	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	256,86		
<b>TOTAL</b>	<b>256,86</b>		

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000002 2 56860213181 1 22812520081 3 95995680137 4

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>RS</b>	<b>256,86</b>
--------------	--------------	-----------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85690000002 2 56860213181 1 22812520081 3 95995680137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
POSTO CAXUXA VEREDAS LTDA

Endereço:

Município: UF: Telefone  
JOAO PINHEIRO MG

Validade: 28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ 4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: 3 Número Identificação: 19.192.663/0001-83

Código Município: 363

Número do Documento: 5200819599568

Receita	RS	256,86
Multa	RS	
Juros	RS	
<b>TOTAL</b>	<b>RS</b>	<b>256,86</b>

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1 - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco



30  
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento  
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAQ TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: POSTO CAXIUXA VEREDAS LTDA  
Agência: 3207 Conta: 11135 - 8

Dados do pagamento:

Código de barras: 85690000022 68802131811 228126203813 959958501374

Controle: 62970111356101842008

Valor do documento: R\$ 258,88

Informações fornecidas pelo  
pagador

Operação efetuada em 24/10/2016 às 11:04:07 via Sispaq, CTRL 799056511000014

Autenticação:

40C92D1607F25CECF87E4326E93B97B889D5A69E

